

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais

Artigo/Verba: Art.22º-A - Rendimentos pagos por organismos de investimento coletivo aos seus participantes

Assunto: Tributação na esfera do participante de mais valias resultantes do resgate de UP - Redução de capital de OIC

Processo: 25908, com despacho de 2025-04-15, do Chefe de Divisão da DSIRC, por subdelegação

Conteúdo: A questão em apreço prende-se com o apuramento e enquadramento fiscal dos rendimentos resultantes de operações de redução de capital de um organismo de investimento coletivo (OIC) sob a forma contratual, na esfera do seu único participante.

Concretamente, está em causa o Fundo X, um fundo de investimento imobiliário (ou seja, um organismo de investimento alternativo (OIA) imobiliário sob a forma contratual) fechado, cujas unidades de participação (UP) são detidas na totalidade pela sociedade X.

De acordo com o art.º 4.º do regime de gestão de ativos (RGA), no qual são regulados os OIC, as unidades de participação de um OIC fechado não podem ser resgatadas, salvo nos casos previstos na lei ou regulamento.

No que se refere à redução de capital de OIA fechados, como é o caso do Fundo X, estabelece o art.º 214.º do RGA que o capital pode ser reduzido para libertar excesso de capital (n.º 1) e que a redução de capital pode processar-se por reagrupamento ou por extinção de UP (n.º 2). Estabelece, ainda, o referido artigo que "As reduções de capital do OIA fechado cujas condições não decorram diretamente da lei e que não se encontrem previstas no respetivo regulamento de gestão dependem de deliberação da assembleia de participantes tomada, sob proposta da sociedade gestora, por maioria dos votos emitidos, exceto se outra maioria for imposta pelo regulamento de gestão."

De acordo com as referidas normas, bem como com o disposto no seu Regulamento de Gestão, verifica-se que nada obsta à redução de capital do Fundo X, para libertar excesso de capital, por extinção de UP, desde que preenchidos os requisitos previstos nas normas legais e/ou regulamentares, bem como no seu Regulamento de Gestão, sendo a redução de capital uma das situações que pode originar o resgate de UP.

Para efeitos fiscais, os OIC com sede ou direção efetiva em território português (como é o caso do Fundo X) são sujeitos passivos de IRC, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IRC (CIRC), incidindo este imposto sobre o seu lucro (cfr. alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do CIRC).

No caso concreto, sendo o Fundo X um fundo de investimento imobiliário constituído e a operar de acordo com a legislação nacional, é-lhe, contudo, obrigatoriamente aplicável, bem como aos respetivos participantes, o regime especial de tributação dos OIC previsto, respetivamente, nos art.ºs 22.º e 22.º A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (DL 7/2015), o qual produziu os seus efeitos a partir de 1 de julho de 2015.

No que se refere aos participantes nos OIC, e quando esses se tratem de sujeitos

passivos de IRC residentes em território português, como é o caso da sociedade X, a tributação dos rendimentos de UP faz-se nos termos da subalínea ii) da alínea a) e da alínea e), ambas do n.º 1 do art.º 22.º-A do EBF.

Quanto aos referidos participantes, determinam aquelas normas, no caso de rendimentos distribuídos, a sujeição a retenção na fonte à taxa prevista no n.º 4 do art.º 94.º do CIRC e, nos restantes casos, que a tributação se faz nos termos previstos no CIRC.

Importa, ainda, atender ao n.º 13 do art.º 22.º-A do EBF, o qual estabelece que, "Para efeitos da aplicação deste regime, os rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e as participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, incluindo as mais-valias que resultem da respetiva transmissão onerosa, resgate ou liquidação, são considerados rendimentos de bens imóveis."

A Circular n.º 6/2015, de 17 de junho (Circular 6/2015), da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), veio esclarecer, no seu ponto 32, nomeadamente, que os rendimentos de UP em fundos de investimento imobiliário (e no que ao caso interessa, quando obtidos por sujeitos passivos de IRC residentes em território nacional), quando se trate de rendimentos distribuídos, devem ser enquadrados como rendimentos prediais e, quando se trate de ganhos resultantes da respetiva alienação onerosa, incluindo o resgate de UP, devem ser enquadrados como mais valias de bens imóveis.

Face ao exposto, o resgate das UP ocorrido aquando das operações de redução de capital do Fundo X origina, na esfera da sociedade X, seu participante único, mais ou menos valias, as quais, para efeitos fiscais, e atendendo à alínea e) do n.º 1 e ao n.º 13, ambos do art.º 22.º-A do EBF, bem como ao ponto 32 da Circular 6/2015, devem ser enquadradas como mais ou menos valias de bens imóveis, cuja tributação se faz nos termos previstos no CIRC.

Ao resgate das UP em causa é aplicável o regime das mais e menos valias constante dos art.ºs 46.º e seguintes do CIRC, por remissão da alínea e) do n.º 1 do art.º 22.º A do EBF, com as necessárias adaptações decorrentes do regime transitório previsto no art.º 7.º do DL 7/2015 quando se tratem de UP adquiridas/subscritas antes de 1 de julho de 2015.

As mais ou menos valias resultantes dos resgates em causa consideram-se realizadas no período de tributação em que as operações de redução de capital ocorreram, sendo tais mais ou menos valias, em conformidade com o n.º 2 do art.º 46.º do CIRC, dadas pela diferença entre o valor de realização das UP, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o seu valor de aquisição.

Refira-se, contudo, que a tributação, nos termos do art.º 22.º-A do EBF, dos rendimentos das UP adquiridas/subscritas antes de 1 de julho de 2015, auferidos pela sociedade X, incide apenas sobre a parte dos rendimentos gerados a partir daquela data, pelo que as mais ou menos valias são, neste caso, dadas pela diferença entre o valor de realização das UP, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o seu valor de aquisição, o qual deve corresponder ao valor de mercado a 30 de junho de 2015 ou, se superior, ao valor de aquisição efetivo dessas UP. (cfr. n.º 9 do DL 7/2015 e parágrafo 44 da Circular 6/2015)

Sendo as mais ou menos valias, resultantes do resgate das UP em causa, enquadradas como mais ou menos valias de bens imóveis, o valor de aquisição é atualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 47.º do CIRC.

Importa, contudo, alertar que, no caso de UP adquiridas/subscritas antes de 1 de julho de 2015, independentemente do valor de aquisição das UP ser o seu valor de mercado a 30 de junho de 2015 ou, se superior, o seu valor de aquisição efetivo, o coeficiente de desvalorização da moeda a utilizar deverá corresponder ao coeficiente referente ao ano 2015, uma vez que as UP se consideram como adquiridas a 30-06-2015.

Quanto à parte dos rendimentos resgatados gerados antes de 1 de julho de 2015, os mesmos são considerados como proveitos ou ganhos da sociedade X, sendo o montante do imposto retido ou devido, nos termos da redação anterior do art.º 22.º do EBF, imputado à mesma, tendo a natureza de imposto por conta, conforme n.º 3 daquele artigo. (cfr. n.º 10 do DL 7/2015 e parágrafo 47 da Circular 6/2015).